

PARECER n.º 212/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 529/DL-C/2018

I – OBJETO

- 1.1. Em 15.03.2018, a CITE recebeu da ... - cópia de um processo de despedimento coletivo, que inclui a trabalhadora, ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

- 1.2. Na carta dirigida à trabalhadora ..., Chefe de Vendas, objeto do presente parecer, e por esta recebida, em 02.01.2018, a empresa refere, nomeadamente, o seguinte: "*comunicar a V. Exa. que irá proceder-se a um despedimento coletivo no departamento comercial, no qual V. Exa. Ocupa, com a categoria profissional de Chefe de Vendas, com efeitos a 08 de maio de 2018. Este despedimento está relacionado com motivos de mercado e de ordem estrutural, face à redução da atividade da empresa e pelo desequilíbrio económico-financeiro, daí derivado. De facto, não existindo objetivamente volume de trabalho que justifiquem a sua manutenção, esta empresa não pode suportar os*

custos inerentes à sua manutenção, no contexto atual de racionalidade económica e financeira e perante o cenário geral de crise que o sector em que se insere vive atualmente. Assim, a decisão agora comunicada, não é de todo imputável a culpa desta Empresa, já que deriva da imperiosa necessidade supra indicada, que toma praticamente impossível a subsistências das relações de trabalho, sendo a única forma de reduzir os custos estruturais da empresa e evitar a breve prazo repercussões de maior dimensão”.

- 1.3. Foi também enviada a comunicação de despedimento coletivo e cessação do contrato de trabalho que sucintamente se transcreve: *“Motivo de mercado e de ordem estrutural, face à redução da atividade da empresa provocada pela diminuição de clientes e consequentemente volume de negócios, e pelo desequilíbrio económico-financeiro, daí derivado que obriga necessariamente a extinguir este posto de trabalho. De facto, não existindo objetivamente volume de trabalho que justifiquem a sua manutenção, esta empresa não pode suportar os custos inerentes à sua manutenção, no contexto atual de racionalidade económica e financeira e perante o cenário geral de crise que o sector em que se insere vive atualmente. Assim e depois de confirmados os motivos previstos nas alíneas a) a c) 11.0 2 do artigo 359.ª, do Código do Trabalho, a decisão agora comunicada, não é de todo imputável a culpa desta Empresa, já que deriva da imperiosa necessidade supra indicada, que toma praticamente impossível a subsistências das relações de trabalho, sendo a única forma de reduzir os custos estruturais da empresa e evitar a breve prazo repercussões de maior dimensão. É posta à vossa disposição no dia 08 de março de*

2018, a compensação de despedimento calculada nos termos da lei, no valor de 15.000,00 euros, em cheque nas instalações da empresa.

O Contrato termina a 08/05/2018." Documento este assinado pela trabalhadora em 08.03.2018.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação a adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.º 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.º que:

"Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...)

Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2.2. O artigo 10.º, n.º 1 da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias

para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.2.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que "... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;".
- 2.2.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.3.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63º, n.º 1 do Código do Trabalho, que "o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres que é esta Comissão, conforme alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março.

2.4. Nos termos do artigo 359.º do Código do Trabalho:

“1 – Considera-se despedimento coletivo a cessação de contratos de trabalho promovida pelo empregador e operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, abrangendo, pelo menos, dois ou cinco trabalhadores, conforme se trate, respetivamente, de microempresa ou de pequena empresa, por um lado, ou de média ou grande empresa, por outro, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente ou redução do número de trabalhadores determinada por motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se, nomeadamente:

a) Motivos de mercado – redução da atividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;

b) Motivos estruturais – desequilíbrio económico-financeiro, mudança de atividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;

c) Motivos tecnológicos – alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação”.

2.5. Em conformidade com o artigo 360.º do referido Código:

“1 – O empregador que pretenda proceder a um despedimento coletivo comunica essa intenção, por escrito, à comissão de

trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou às comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger.

2 – Da comunicação a que se refere o número anterior devem constar:

- a) Os motivos invocados para o despedimento coletivo;
- b) O quadro de pessoal, discriminado por sectores organizacionais da empresa;
- c) Os critérios para seleção dos trabalhadores a despedir;
- d) O número de trabalhadores a despedir e as categorias profissionais abrangidas;
- e) O período de tempo no decurso do qual se pretende efetuar o despedimento;
- f) O método de cálculo de compensação a conceder genericamente aos trabalhadores a despedir, se for caso disso, sem prejuízo da compensação estabelecida no artigo 366.º ou em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

3 – Na falta das entidades referidas no n.º 1, o empregador comunica a intenção de proceder ao despedimento, por escrito, a cada um dos trabalhadores que possam ser abrangidos, os quais podem designar, de entre eles, no prazo de cinco dias úteis a contar da receção da comunicação, uma comissão representativa com o máximo de três ou cinco membros consoante o despedimento abranja até cinco ou mais trabalhadores.

4 – No caso previsto no número anterior, o empregador envia à comissão neste referida os elementos de informação discriminados no n.º 2.

5 – O empregador, na data em que procede à comunicação prevista no n.º 1 ou no número anterior, envia cópia da mesma ao serviço do

ministério responsável pela área laboral com competência para o acompanhamento e fomento da contratação coletiva”.

- 2.6. No despedimento coletivo “*sub judice*”, a entidade empregadora apresentou os fundamentos do mesmo, consubstanciados em motivos de mercado e de ordem estrutural, face à redução da atividade da empresa, provocada pelo término do contrato com cliente MEO e pelo desequilíbrio económico financeiro.
- 2.7. No que respeita aos critérios de seleção dos trabalhadores a despedir, tratando-se de um despedimento coletivo, foram todos e todas os trabalhadores/as despedidos/as, “A decisão de despedimento coletivo de todos os trabalhadores (...)”.
- 2.8. A entidade empregadora juntou o contrato de trabalho referente à trabalhadora em apreço, o acordo de cessação da posição contratual do empregador no contrato de trabalho, a comunicação de despedimento coletivo e cessação do contrato de trabalho e a declaração recibo referente à indemnização recebida pela trabalhadora.
- 2.9. Na verdade, não tendo sido constituída a comissão representativa dos trabalhadores/as a despedir, a entidade empregadora enviou a estes/as, a documentação relativa à descrição dos fundamentos do despedimento coletivo, o número de trabalhadores/as a despedir e das categorias profissionais abrangidas, bem como a indicação do período de tempo no decurso do qual se pretende efetuar o despedimento.

2.10. Da análise do processo não se vislumbra qualquer indício de discriminação por motivo de maternidade na inclusão da referida trabalhadora lactante no presente processo de despedimento coletivo, acrescido pelo facto de a trabalhadora ter concordado com o despedimento e ter recebido a devida indemnização.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe à inclusão no despedimento coletivo promovido pela ... da trabalhadora lactante, ..., em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 04 DE ABRIL DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.